

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012**  
**(Do Sr. Deputado Wellington Fagundes)**

Dispõe sobre a regulamentação do § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que trata de medidas de esclarecimento ao consumidor, tornando obrigatória a discriminação no rótulo ou em qualquer tipo de propaganda, de todos os tributos incidentes nos produtos comercializados ou serviços prestados pelos fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Deverá constar no rótulo ou em qualquer tipo de propaganda, o valor aproximado em termos percentuais, calculado sobre o preço de venda ao consumidor final, de todos os tributos incidentes nos produtos comercializados ou nos serviços prestados pelos fornecedores.

§ 1º A apuração do valor dos tributos deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o percentual aproximado, calculado sobre o preço de venda ao consumidor final, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o *caput* do art. 1º serão apurados em cada operação e deverão ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional

reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

Art. 3º O inciso III do art 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” (NR)

Art. 4º O inciso IV do art 106 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. ....

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação, bem como indicar a entidade responsável pela apuração, cálculo e informação do montante dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos termos da legislação específica;” (NR)

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é regulamentar o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, abaixo transcrito, de forma a assegurar aos consumidores o conhecimento prévio da carga tributária incidente sobre cada

produto ou serviço, dando transparência à tributação e viabilizando o pleno exercício da cidadania.

“Art. 150.....

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre as mercadorias e serviços”.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES